

Processo nº 88/2005  
(Autos de recurso contencioso)

Data: 03.11.2005

**Assuntos : Licença de uso e porte de arma.**

**Erro nos pressupostos de facto.**

**Erro nos pressupostos de direito.**

**Violação do princípio de justiça e/ou igualdade.**

**Omissão cometida no procedimento administrativo.**

## **SUMÁRIO**

1. O vício de “erro nos pressupostos de facto” verifica-se quando a decisão proferida erra por assentar em factos que não correspondem à verdade.
2. O vício de “erro nos pressupostos de direito” supõe uma inadequada aplicação ou interpretação da lei ou até uma errada qualificação jurídica dos factos.
3. Provado não estando que decisão diversa (ou oposta) mereceu idêntico pedido com idêntica situação subjacente, afastada está qualquer violação ao princípio de justiça e/ou igualdade.
4. A omissão de uma diligência probatória ocorrida no

procedimento administrativo não justifica a anulação da decisão aí proferida se, em sede do seu recurso e a pedido do recorrente se veio a realizar sem os resultados pretendidos pelo mesmo.

**O relator,**

José Maria Dias Azedo

**Processo nº 88/2005**

(Autos de recurso contencioso)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A, casado, guarda da Polícia de Segurança Pública aposentado, com os restantes sinais dos autos, veio interpor recurso contencioso de anulação do despacho proferido pelo EXMº SECRETÁRIO PARA A SEGURANÇA datado de 11.03.2005, alegando para, a final, formular as conclusões seguintes:

*“1. O presente recurso é interposto do despacho do Senhor Secretário para a Segurança, proferido no dia 11 de Março de 2005, pelo qual foi negado provimento ao recurso interposto pelo recorrente do despacho, proferido pelo Sr. Comandante*

*do corpo, de Polícia de Segurança Pública no dia 12 de Maio de 2004 e pelo qual lhe foi indeferido o pedido de concessão de licença de uso e porte de arma por si formulado (doc. n.º 1).*

- 2. Dão-se, aqui por reproduzidos os factos levados aos artigos 15.º a 29.º destas alegações;*
- 3. O recorrente foi notificado pelo Exm.º Sr. Comandante da Polícia de Segurança Pública para se pronunciar sobre o projecto do despacho que iria ser proferido;*
- 4. O recorrente apresentou então a sua resposta nos termos constantes do documento que se junta sob o n.º 6;*
- 5. Nela teve o especial cuidado de referir além do mais que:*
  - a) Existia no seio Polícia de Segurança Pública um Grupo operacional constituído por 100 elementos policiais e que o mesmo comportava 5 sub-grupos com 20 elementos cada;*
  - b) Que ao longo de cerca de cinco anos foi nomeado para exerceras funções de sub-chefe dum desses sub-grupos ;*
  - c) Que no exercício desse Comando efectivo do seu subgrupo enfrentou dezenas de Marginais alguns deles membros das chamadas seitas arriscando a sua integridade física e*

*mediatamente a dos seus familiares;*

6. *O Ilustre instrutor procedeu á Inquirição das testemunhas arroladas pelo recorrente;*
7. *Nessa Inquirição adoptou o sistema de pergunta/ resposta;*
8. *Só que, certamente por lapso não foi formulada, na integra, qualquer pergunta sobre a matéria referida no artigo 32º destas alegações (nº 5 destas conclusões);*
9. *Em consequência do método adoptado, não tiveram as testemunhas a oportunidade de por em relevo um aspecto importante da actividade profissional do recorrente: qual seja a de no Comando desse subgrupo ter prendido membros das chamadas seitas;*
10. *O Sr. Instrutor, abstendo-se de formular especificadamente perguntas sobre esses pontos, retirou á audiência do interessado a necessária relevância;*
11. *É, como se, em certa medida tivesse sido coarctado o direito de defesa do recorrente, por violação do disposto nos artigos 93º e 94º do Código do Procedimento Administrativo;*
12. *A preterição dessa formalidade acarreta o vício de forma do acto recorrido, o qual, porém, se invoca apenas a título*

*subsidiário;*

13. *Fez-se constar do despacho Sr. Comandante do Corpo da Polícia de Segurança Pública cuja fundamentação foi acolhida pelo despacho recorrido no propósito de contrariar a alegação feita pelo recorrente na sua resposta que:*

*"A Corporação não tem conhecimento desse desempenho espectacular" .*

*"Consta, é que como patrulheiro do Departamento de Trânsito, tinha e mais do que isso não fez, a missão de fiscalizar de acordo com as estipulações do código da Estrada, o trânsito nas vias públicas, e tomar conta das ocorrências que daí surjam, nomeadamente acidentes de viação e controlo do tráfego em casos de impedimentos ou engarrafamentos";*

14. *Socorreu-se; além disso da seguinte fundamentação, constantes do mesmo despacho:*

*"O critério principal para a concessão de uma licença de uso e porte de arma defesa, é o risco";*

*"E isso, esse requisito objectivo, a demonstração do perigo, o requerente não demonstra".*

*"Dos elementos de prova trazidos aos autos, não se*

*vislumbra que a exposição ao risco por parte do requerente, extravase os limites das possibilidades efectivas de tutela, por parte daqueles a quem está cometida a atribuição da segurança dos cidadãos e seus bens";*

15. *Tal fundamentação é deficiente por errada apreciação da prova produzida.*
16. *É que os elementos probatórios existentes no respectivo processo, com relevo para o depoimento das testemunhas inquiridas e o louvor concedido ao recorrente, forçam a dar como estabelecidos os factos, inventariados, nos artigos 15º a 19º, 20º e 24º, com excepção da parte respeitante à seitas, 21º e 22º e nos artigos 25º a 29º destas alegações, cujo teor ,se dá aqui por reproduzido.*
17. *O despacho recorrido ao aceitar apenas que "Consta é que como patrulheiro do Departamento de Trânsito, tinha e mais do que isso não fez, a missão: de fiscalizar de acordo com as estipulações do código da Estrada, o trânsito nas vias públicas, e tomar conta das ocorrências que daí surjam, nomeadamente acidentes de viação, e controlo do tráfego em casos de impedimentos ou engarrafamentos" afirmação que*

*foi reproduzida em outras palavras na informação do Senhor Comandante da Polícia de Segurança Pública ignorou por completo os demais factos que resultam provados;*

- 18. Tais factos não transitaram para o despacho recorrido por erro na apreciação prova, despacho esse que se baseou exclusivamente numa situação que não tem correspondência com a realidade;*
- 19. Ocorre assim o vício de violação de lei – o citado artigo 27º do Dec. Lei nº 7/99/M – por erro sobre os pressupostos de facto.*
- 20. O recorrente tomou conhecimento de que o caso do seu indeferimento é um dos raros se não o único ocorrido na Polícia de Segurança Pública;*
- 21. A todos os aposentados da Polícia de Segurança Pública com, excepção salvo erro dum, tem sido concedida licença do uso e porte de arma de defesa;*
- 22. Foi assim violado o Princípio de Justiça cujo componente principal é o de igualdade,. o qual está consagrado no artigo 25º da Lei Básica, preceito que se mostra violado;*
- 23. A autoridade recorrida entendeu que a licença de porte e uso*

*arma de defesa só deve ser concedida nos casos em que a factualidade invocada atinge um carácter excepcional ;*

24. *Perfilha-se aqui um interpretação jurídica inaceitável;*
25. *É que o artigo 27º daquele, diploma apenas exige os requisitos que enumera, não tendo qualquer base a excepcionalidade invocado no despacho recorrido que assim se mostra ferido do vício de violação de lei por erro sobre os pressupostos de direito;*
26. *O despacho recorrido violou o disposto no artigo 27º do Dec. Lei nº 7/99/M, no artº 25º da Lei Básica, nos artigos 93º e 94º do Código do Procedimento Administrativo, além do direito de defesa do recorrente, e o Princípio de Justiça”; (cfr. fls. 2 a 26)*

\*

Citada, contestou a entidade recorrida afirmando:

*“1º O recorrente impugna o despacho do Secretário para a Segurança de 11 de Março último proferido sobre um recurso hierárquico necessário que confirmou, nos exactos termos em que fora proferido em 12 de Maio de 2004, um despacho do*

*Comandante Substituto do Corpo de Polícia de Segurança Pública.*

- 2º Viu assim o recorrente, em sede graciosa, definitivamente negada a licença de Uso e porte de arma de defesa que requerera, invocando motivos de segurança pessoal, para o que se prevaleceu, essencialmente, do seu passado profissional de agente daquela mesma corporação.*
- 3º No âmbito da qual, afirmou, terá enfrentado "dezenas de marginais, alguns deles membros das chamadas seita" temendo pela sua integridade de física e, bem assim, pela dos seus familiares.*
- 4º Ora, decorre da filosofia do Decreto-Lei nº 77/99/M, que o legislador optou por conceder à entidade licenciadora um amplo poder discricionário quanto às autorizações de uso e porte de arma de defesa pessoal, não a elegendo, à semelhança do que, muitas vezes com efeitos perversos, acontece noutros ordenamentos jurídicos, como um direito subjectivo do cidadão.*
- 5º Direitos do cidadão são, entre outros, a segurança pessoal, a vida, a integridade física e a protecção do seu património,*

*direitos pelos quais a administração tem o dever de se assumir como principal guardião, apenas residualmente deixando tal missão aos particulares.*

6º *Na verdade, apenas quando – e essa tem que ser exceção – a administração, neste caso personificada nas autoridades policiais, reconhecer alguma margem de fragilidade dos cidadãos deve ceder em transferir-lhes uma parte desse ónus, facultando-lhe o recurso a meios coercivos que, por princípio, são exclusivo do Estado.*

7º *Compete pois a entidade licenciadora avaliar do grau do risco e, ponderado-o com a idoneidade cívica do interessado, decidir sobre a viabilidade da concessão.*

8º *No caso presente não foi posta em questão a idoneidade do impetrante, todavia, da avaliação do risco que o mesmo enfrenta pelo facto de ter sido polícia, não resultou a conclusão da necessidade do uso de arma de defesa pessoal, por, certamente, não se vislumbrar nenhuma margem relevante de exposição ao perigo a que, com recurso às regras e cautelas de seguranças comuns e bem assim da protecção geral que lhe conferem as forças policiais, não se possa fazer*

*frente.*

*9º Estamos, assim perante uma avaliação discricionária, com magra margem de vinculação, que se confina aos tradicionais critérios de justiça relativa, imparcialidade e igualdade, para além, é certo, dos limites externos ao acto que derivam das regras relativas à competência, aos pressupostos e conteúdo do acto, bem como à respectiva forma.*

*10º O Tribunal tem os seus poderes de cognição limitados praticamente à inconveniência do acto, desde que o mesmo não esteja viciado de violação de lei ou apresente erro grosseiro na apreciação de factos que prevaleceram no exercício do poder discricionário.*

*11º Igualmente, não foi o acto praticado por órgão incompetente, tendo ainda sido precedido de audiência prévia, da qual, ao contrário do que pretende o recorrente, resultaram factos que consolidam a bondade dos fundamentos do seus autos.*

*12º Com efeito, conhece-se bem a actividade profissional do ex-agente e desse conhecimento não releva nenhum facto que, sequer potencialmente, faça crer nos riscos que invoca, os quais são, aliás, de indole genérica e jamais sustentados por*

*qualquer ameaça, mesmo que ténue, à sua vida e integridade física própria, ou de seus familiares.*

*13° Não nos parece que uma maior exaustão na inquirição em sede de audiência prévia escrita, conduzisse a diferente decisão pelo que, a existir alguma omissão, Jamais o seu suprimento, constituiria mais-valia para uma decisão favorável à pretensão não requerida.*

*14° No mais, a decisão ora impugnada vem na mesma linha de muitas outras proferidas no âmbito da mesma matéria, onde impera uma atitude administrativa de grande restrição de acesso ao uso e porte de arma de defesa pessoal, no que se considera uma orientação de política de segurança mais consentânea com a ordem pública e a tranquilidade das pessoas.*

*15° Não se vislumbra, assim, quaisquer vícios, sejam eles os invocados pelo recorrente, sejam eles outros, que inquinem o acto de qualquer invalidade jurídica capaz de conduzir ao provimento do recurso”; (cfr. fls. 60 a 63).*

\*

Finda a produção de prova – com a junção de documentos e inquirição de testemunhas – veio o recorrente apresentar alegações facultativas, concluindo nos termos da sua petição inicial, pronunciando-se de seguida o Exm<sup>o</sup> Representante do Ministério Público nos termos seguintes:

*“Vem A impugnar o despacho do Secretário para a Segurança de 11/3/05 que negou provimento a recurso hierárquico necessário por aquele interposto de despacho do Comandante do C.P.S.P. de 12/5/04 que indeferiu pedido de concessão de licença de uso e porte de arma por si formulado, assacando-lhe vícios de violação de lei, quer por erro nos pressupostos de facto em que se estribou a decisão, quer por afronta directa do disposto nos art<sup>os</sup> 27<sup>o</sup> do Dec Lei 7/99/M, 25<sup>o</sup> da Lei Básica e 93<sup>o</sup> e 94<sup>o</sup> do C.P.A., esgrimindo ainda com violação do direito de defesa e do princípio da Justiça, imputando, finalmente ao acto, a título subsidiário, vício de forma, seja por deficiente fundamentação, seja por falta de audiência do interessado, argumentando, naquilo que reputamos de essencial, com o facto de, no seu critério, se encontrarem comprovados os necessários requisitos factuais que deveriam impelir a entidade recorrida a, nos termos legais, deferir a sua pretensão, sendo*

*que, caso assim se não entenda, a deficiente ou insuficiente prova empreendida a tal respeito no instrutor se ficou a dever a responsabilidade exclusiva da recorrida, designadamente por não ter questionado as testemunhas indicadas sobre o ponto fulcral da sua argumentação, tal seja o facto de no seu desempenho profissional, ter lidado, detido e sido ameaçado por marginais pertencentes a seitas ou sociedades secretas.*

*Analisando :*

*Na apreciação do requerimento do recorrente, atinente à concessão de autorização de uso e porte de arma de defesa pessoal, os normativos aplicáveis, designadamente o preceituado no Dec Lei 77/99/M concedem à entidade licenciadora certa liberdade de apreciação àcerca da conveniência e oportunidade sobre o respectivo deferimento, a qual passa, desde logo, pela apreciação e ponderação do grau de risco existente para a segurança pessoal, vida, integridade física ou protecção do património de cada cidadão, para além, como é óbvio, da ponderação sobre a idoneidade cívica dos interessados.*

*Encontramo-nos, pois, face a acto produzido no exercício de poderes discricionários que, constituindo embora uma peculiar maneira de aplicar as normas jurídicas se encontram, todavia, sempre vinculados*

*a regras de competência, ao fim do poder concedido, a alguns princípios jurídicos como a igualdade, proporcionalidade, justiça e imparcialidade, a regras processuais e ao dever de fundamentação, não existindo, como é óbvio, qualquer exceção ao princípio da legalidade, mesmo na vertente da reserva de lei.*

*Por outra banda, é também evidente que o erro sobre os pressupostos de facto subjacentes à decisão, releva no exercício de poderes discricionários, pois que a livre apreciação pretendida pelo legislador ao conceder aqueles poderes falseia-se se os factos em que assenta a decisão não forem correctos.*

*Daí que se entenda que constitui sempre um momento vinculado do acto discricionário a constatação dos factos realmente ocorridos : os factos que sirvam de motivo de um acto administrativo discricionário devem ser sempre verdadeiros.*

*No caso, a entidade recorrida justifica o indeferimento registado, além do mais, no facto de o requerente nenhuma prova ter apresentado de ter prendido “dezenas de elementos ligados às seitas”, sendo que o mesmo “...era do posto de guarda, do Departamento de Trânsito, e tinha como missão, e mais que isso não fez, tomar conta das ocorrências nas*

*vias públicas, acidentes de viação e controlo de tráfego nos casos de impedimentos ou engarrafamentos”.*

*Quer-nos, porém, parecer, desde logo pela prova testemunhal produzida já em tribunal, que aqueles pressupostos não corresponderão inteiramente à realidade, já que dali se colhe ter, efectivamente, o recorrente, no seu exercício profissional, lidado, detido e recebido ameaças de indivíduos supostamente ligados a seitas ou sociedades secretas.*

*É claro que tais elementos factuais poderão não ter sido ( e, pelos vistos, não foram) carreados da mesma forma e com o mesmo peso para o procedimento, para o instrutor. Mas, o que é certo é que o recorrente procurou, por mais de uma vez e por várias formas, introduzir a matéria, designadamente através das testemunhas que indicou.*

*Só que, insólitamente, as mesmas nunca foram questionadas e confrontadas com a matéria, apesar de a mesma ser parte fulcral do petitório, da argumentação do peticionante.*

*Nos termos do nº 1 do artº 83º do C.P.A., “ O órgão competente deve procurar averiguar todos os factos cujo conhecimento seja conveniente para a justa e rápida decisão do procedimento, podendo, para o efeito, recorrer a todos os meios de prova admitidos em direito”,*

*constituindo, pois, tal normativo a evidente concretização do princípio do inquisitório ou da oficialidade.*

*O dever de instrução oficiosa em relação a todos os factos cujo conhecimento seja conveniente para uma justa decisão do procedimento não significa que o instrutor não possa ter liberdade de determinação dos factos (dos pressupostos e dos motivos) de que depende legalmente a decisão do procedimento porque, quanto a isso, é a norma material (não a procedimental) que dispõe, ou no sentido da sua verificação obrigatória ou da discricionariedade da sua eleição.*

*O dever de instrução é, portanto, vinculado quanto ao conhecimento dos pressupostos legais (positivos ou negativos) da decisão do procedimento : não há, em relação a essa parcela procedimental, qualquer juízo de conveniência ou oportunidade, ditado por razões de justiça, muito menos de celeridade.*

*Só em relação a domínios onde exista discricionariedade “material” relativamente aos factos a tomar em conta na decisão, é que a extensão da instrução poderá ser comandada por considerações dessas.*

*Neste sentido, escreveu-se no acórdão do S.T.A. de Portugal, de 18/11/88 (in A.D. 323/1362) que “a falta de diligências reputadas*

*necessárias para a constituição da base fáctica da decisão afectará esta, não só se (tais diligências) forem obrigatórias ( violação do princípio da legalidade), mas também se a materialidade dos factos não estiver comprovada, ou faltarem, nessa base, factos relevantes, alegados pelo interessado, por insuficiência de prova que a Administração poderia e deveria ter colhido (erro nos pressupostos de facto).*

*Ou seja, as omissões, inexactidões, insuficiências e os excessos na instrução estão na origem do que se pode designar como um déficit de instrução, que redundará em erro invalidante da decisão, derivado não só da omissão ou preterição das diligências legais, mas também de não se tomar na devida conta, na instrução, interesses que tenham sido introduzidos pelos interessados, ou factos que fossem necessários para a decisão do procedimento.”(cfr Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves e J. Pacheco de Amorim, “Código do Procedimento Administrativo, Comentado”, vol 1, pág 489 e 490).*

*Ora, no contexto em que nos movimentamos, revela-se evidente que, dada a forma como se procedeu à instrução do peticionado pelo recorrente, nomeadamente a forma como foram ouvidas as testemunhas, não as interrogando sobre matéria fulcral para a decisão, claramente alegada pelo peticionante ( o seu envolvimento, no exercício profissional,*

*com elementos ligados às seitas, eventuais detenções e ameaças pelos mesmos produzidas), se não tomaram em conta interesses por aquele introduzidos e que se revelavam necessários a boa decisão do procedimento.*

*Não se quer com isto, obviamente, referir que a recorrida, mesmo que se fizesse ou faça integral prova do alegado pelo recorrente, se encontre vinculada a uma qualquer decisão favorável àquele : o que se impõe é que a tome, num ou noutro sentido, com base em pressupostos verdadeiros.*

*Não sendo o que sucedeu, impõe-se, a nosso ver, dar provimento ao presente recurso, por ocorrência de vício de violação de lei, por erro nos pressupostos de facto”; (cfr. fls. 158 a 163).*

\*

Colhidos os vistos dos Mm<sup>os</sup> Juízes-Adjuntos, cumpre apreciar e decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Com relevo para a decisão a proferir, considera-se assente a matéria de facto seguinte:

– Por despacho publicado no B.O.R.A.E.M. de 15.10.2003, foi o ora recorrente, na altura com a categoria de guarda da P.S.P. do 4º escalão, desligado do serviço através de aposentação obrigatória por acidente de serviço; (cfr. fls. 205 do “proc. instrutor”).

– Em 28.10.2003, formulou o mesmo “pedido de concessão de licença de uso e porte de arma de defesa”; (cfr. fls. 200).

– Em 11.11.2003, e por despacho do Sr. Comandante (Substituto) do Corpo de Polícia de Segurança Pública, foi tal pedido indeferido; (cfr. fls. 195 e 196).

– Interpôs o requerente recurso (hierárquico) para o Exmº Secretário para a Segurança; (cfr. fls. 166 a 175).

– Posteriormente, considerando-se o alegado e que observado não

tinha sido o artº 93º do Código de Procedimento Administrativo (audição do requerente), decidiu-se, por despacho do Sr. Comandante (Substituto) de 05.03.2004, revogar a anterior decisão de indeferimento; (cfr. fls. 136).

– Na sequência do assim decidido, em 20.04.2004 foi o requerente notificado de um “projecto de despacho”; (cfr. fls. 125).

– Apresentou então o requerente expediente onde, para além do demais, alegou que no exercício das suas funções “enfrentou dezenas de marginais, muitos dos quais prendeu e capturou”, ... “alguns dos quais membros das chamadas Seitas”, ... “arriscando a sua integridade física e mediatamente a dos seus familiares”, ... “afirmando “temer pela sua segurança e da dos seus familiares, em virtude de actos legais praticados quando no Activo”, arrolando, para prova, 3 testemunhas; (cfr. fls. 109 a 115).

– Inquiridas as testemunhas arroladas, e sem que lhes fosse perguntado sobre a matéria alegada pelo requerente quanto ao facto de ter enfrentado e detido membros das chamadas “Seitas”, em 12.05.2004, proferiu o Comandante (Substituto) novo despacho indeferindo o pedido

de concessão de licença de uso e porte de arma de defesa; (cfr. fls. 100 a 102).

– Notificado o recorrente de que do assim decidido podia interpor recurso para o Tribunal Administrativo assim como, facultativamente, para o Exmº Secretário para a Segurança, interpôs o requerente novo recurso para o Exmº Secretário para a Segurança (cfr. fls. 68 a 81), interpondo, conjuntamente, recurso para o Tribunal Administrativo; (cfr. fls. 37 a 57).

– Perante o referido recurso, elaborou o Sr. Comandante a seguinte informação:

*“ Informação*

*Assunto: Recurso Hierárquico Facultativo*

*Recorrente: A*

*Termos Legislativos: Artº 159º do CPA*

*O recorrente vem impugnar a decisão do comandante da PSP, que indeferiu o pedido de concessão de uma licença de uso e porte de arma, expondo em síntese, os seguintes fundamentos:*

*1. Que o recorrente enfrentou e prendeu dezenas de elementos*

*ligados às seitas, os quais foram julgados pelas autoridades judiciais de Macau, e enumerou na sua petição de recurso, como prova, uma série de guias de convocatórias para se apresentar em juízo respeitante aos julgamentos referidos.*

- 2. Que por essa razão teme pela sua segurança e dos seus familiares necessitando de uma arma para se defender.*
- 3. Que, como invoca, a entidade recorrida viola o princípio da igualdade ao indeferir a pretensão, visto que não negou igual pedido a outros aposentados.*
- 4. E que para a concessão de uma licença de uso e porte de arma não é necessário o critério de excepcionalidade.*

*Vejamos se o recorrente tem razão e em que medida.*

*Em primeiro lugar, deve-se começar por afirmar o seguinte: O recorrente, na notificação da decisão que ora impugna, foi informado que poderia recorrer da mesma de duas maneiras: contenciosamente para o Tribunal Administrativo de Macau, visto a competência própria do comandante da PSP para esta matéria constante no RAM, e através de recurso hierárquico facultativo para o Secretário para a Segurança.*

*Apesar disso entendeu o recorrente insistir que a presente impugnação se trata de um recurso hierárquico necessário, e assim o*

*expressou na sua exposição. Deste facto, posteriormente, a entidade recorrida deu conhecimento ao recorrente.*

*Prossigamos. Afirma o recorrente que na sua carreira policial enfrentou e prendeu dezenas de elementos ligados às seitas. Porém nenhuma prova desses factos apresentou nem a PSP, entidade que detém toda a documentação respeitante às carreiras dos militarizados da sua corporação, nenhum conhecimento tem desse desempenho espectacular, o qual a ser verdade seria naturalmente louvado e objecto de orgulho e do reconhecimento geral. Acresce que o recorrente como se afirmou no despacho recorrido, era do posto de guarda, do Departamento de Transito, e tinha como missão, e mais do que isso não fez, tomar conta das ocorrências nas vias Públicas, acidentes de viação e controlo de tráfego nos casos de impedimentos ou engarrafamentos.*

*Por outro lado, as guias respeitam a processos de transgressões e correccionais derivados de incumprimentos de pagamentos voluntários de multas e acidentes de trânsito, e não de processos de querela, nada provando assim este argumento.*

*Também, numa política cada vez mais restritiva de concessão de licenças de uso e porte de arma – cada vez menos são concedidas – até porque a região goza uma das melhores épocas de paz de sempre, são*

*muitos os casos de indeferimento, para além de que os pedidos são avaliados casuísticamente, pelo que esse argumento igualmente não procede.*

*Por fim, e pelo que vem de dizer-se, só a ponderação de especiais circunstâncias de cada caso, o órgão competente vai permitir que um cidadão possa portar uma arma de fogo. Essa é a excepcionalidade da situação, por que se não fosse preciso a avaliação pelo órgão competente, a atribuição de licenças de uso e porte de arma seria objectiva, o que traria consequências na convivência social.*

*Assim, por se concluir que o despacho que indeferiu o pedido de concessão de uma licença de uso e porte de arma ao recorrente, não se encontra ferido de nenhum vício que possa levar à sua anulabilidade, deve ao presente recurso ser negado provimento”;* (cfr. fls. 51 a 54).

– Sobre a transcrita informação proferiu o Exm<sup>o</sup> Secretário para a Segurança o seguinte despacho:

*“Despacho*

*Nego provimento ao presente recurso com os fundamentos que constam do despacho impugnado e, bem assim, da Informação do Comandante do CPSP, de 29 de Junho de 2004, elaborada nos termos do*

*artigo 159º do CPA, documentos que dou por integrados no presente despacho, como dele fazendo parte.*

*Macau, aos 2 de Julho de 2004”;* (cfr. fls. 51).

– Em 21.01.2005, e considerando que do despacho do Sr. Comandante cabia recurso hierárquico necessário, decide o Tribunal Administrativo rejeitar o recurso que para aquele Tribunal tinha sido interposto; (cfr. fls. 26 a 33).

– Perante o assim decidido, proferiu o Exmº Secretário para a Segurança o acto administrativo ora recorrido que tem o teor seguinte:

*“O recurso hierárquico interposto do Despacho do Comandante do CPSP, datado de 12 de Maio de 2004, recebido como meramente facultativo deve, em face da douta sentença do Tribunal Administrativo de 21.01.2005 (Processo nº 283/04/ ADM) que rejeitou o recurso contencioso com base na irrecorribilidade do acto, agora ser apreciado como necessário à respectiva definitividade.*

*Assim, e na linha do que já anteriormente fora decidido, em 2/7/2004, mantenho a decisão impugnada nos termos de facto e de direito que constituem o respectivo fundamento, apropriando-me ainda do que,*

*da mesma natureza (factos e direito), se colhe da informação sobre a qual recaiu o meu anterior despacho, constante de fols. 51 e ss, proferida nos termos do artigo 159º do CPA, em 29/6/2004.*

*Termos em que lhe Nego Provimento.*

*Notifique o recorrente do presente despacho e bem assim de que, do mesmo, pode interpor recurso contencioso para o Tribunal de Segunda Instância, no prazo de 30 dias, contados da respectiva notificação.*

*Gabinete do Secretário para a Segurança da Região Administrativa Especial de Macau, aos 11 de Março de 2005”; (cfr. fls. 9).*

– Em data não concretamente apurada, provavelmente no ano de 1998, e no âmbito do exercício das suas funções de agente, deslocou-se o ora recorrente às imediações da discoteca “Heavy Club”, onde lidou com indivíduos que pareciam ou poderiam pertencer ou estar ligadas às “Seitas”; (facto extraído do depoimento das testemunhas inquiridas no âmbito dos presentes autos de recurso contencioso).

## **Do direito**

3. Feito que está o relatório que antecede, expostos os factos que se consideram provados e com relevo para a decisão a proferir, e merecendo o recurso conhecimento, vejamos se tem o recorrente razão.

Assaca o mesmo à decisão recorrida os vícios de:

- falta de audiência do interessado;
- erro nos pressupostos de facto;
- inobservância do princípio de Justiça; e,
- erro nos pressupostos de direito.

Tendo-se presente o preceituado no artº 74º do C.P.A.C., (que estipula a “ordem de conhecimento das questões” colocadas no âmbito de um recurso como é o presente), a natureza dos vícios imputados à decisão recorrida e a posição assumida pelo Exmº Representante do Ministério Público, começar-se-á por apreciar se padece aquela do apontado “erro nos pressupostos de facto”, pois que, sendo a resposta de sentido positivo, prejudicado ficará o conhecimento das restantes maleitas que na opinião do recorrente sofre o acto administrativo objecto da presente lide recursória.

Assim, apreciemos.

— Do alegado “erro nos pressupostos de facto”.

Em síntese, a questão que se nos é colocada é a seguinte: reside em saber se tem o recorrente razão quando entende que incorrecta foi a fundamentação de facto exposta na decisão recorrida, pois que nesta se deu como “não provado” que o mesmo, aquando do seu desempenho profissional, tenha lidado e detido indivíduos pertencentes ou ligados às “Seitas”.

Cremos, porém, que não tem o recorrente razão, não nos parecendo necessário uma grande elaboração para o demonstrar.

Como é sabido, o vício de “erro nos pressupostos de facto” verifica-se quando a decisão proferida erra por assentar em factos que não correspondem à verdade; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 03.02.2000, Proc. nº 1145 e M. Esteves de Oliveira in, “Dtº Administrativo”, Vol. I, pág. 564 e segs.).

Na situação dos presentes autos, e no ponto em questão, decidiu-se indeferir o requerimento de concessão de licença de uso e porte de arma pelo ora recorrente apresentado, dado que, (para além do demais), não se considerou provado que tenha o mesmo “lido e detido indivíduos pertencentes ou ligados às seitas”.

De facto, como bem se pode ver, afirmava-se na informação cujo teor foi absorvido pela decisão recorrida que, “ ... nenhuma prova destes factos apresentou nem a P.S.P., entidade que detém toda a documentação respeitante às carreiras dos militarizados da sua corporação, nenhum conhecimento tem desse desempenho espectacular ...”

Contudo, importa também ter presente que face à prova produzida no âmbito do presente recurso e como atrás se deixou retratado, resultou tão só que tal “facto não provado”, poderia, eventualmente, ter sucedido, consistindo assim numa mera “hipótese”, pelo que estamos em crer que pouco ou nada se alterou em relação à conclusão a que chegou a entidade recorrida, não sendo de se ter por verificado o assinalado vício, pelo menos, de forma que justifique a anulação da decisão recorrida.

Não se nega que da inquirição às testemunhas efectuadas no âmbito do presente recurso se tenha apurado que no âmbito do exercício das suas funções de agente e em data não concretamente apurada, lidou o recorrente com “indivíduos possivelmente ligados a associações secretas (Seitas)”. Porém, o certo é que tal “facto hipotético” não se nos mostra suficiente para, com base nele se considerar que a decisão recorrida assenta no imputado erro nos seus pressupostos de facto como é opinião do ora recorrente.

Daí, certo sendo ainda que ao recorrente cabia o ónus da prova do que pelo mesmo era alegado, improcede o recurso nesta parte.

— Passemos agora para o vício de “erro nos pressupostos de direito”.

Neste ponto, afirma o recorrente que:

- “23. A autoridade recorrida entendeu que a licença de porte e uso arma de defesa só deve ser concedida nos casos em que a factualidade invocada atinge um carácter excepcional ;*
- 24. Perfilha-se aqui um interpretação jurídica inaceitável;*

25. *É que o artigo 27º daquele, diploma apenas exige os requisitos que enumera, não tendo qualquer base a excepcionalidade invocado no despacho recorrido que assim se mostra ferido do vício de violação de lei por erro sobre os pressupostos de direito.”*

Certo sendo que o imputado vício de erro nos pressupostos de direito supõe uma inadequada aplicação ou interpretação da lei ou até uma errada qualificação jurídica dos factos (cfr., v.g., M. E. Oliveira in ob e loc. cit), que dizer?

Também aqui somos de opinião que carece o recorrente de razão, não merecendo a decisão recorrida a censura que lhe é feita.

Dispõe o nº 1 do artº 27 do “Regulamento de Armas e Munições” aprovado pelo D.L. nº 77/99/M de 08.11 que:

“1. Pode ser concedida licença de uso e porte de arma de defesa a quem reúna os seguintes requisitos:

a) Ser maior;

b) Demonstrar ter adequada idoneidade moral e civil;

- c) Demonstrar essa necessidade para a sua defesa pessoal ou da sua família, em razão das suas especiais condições de vida ou risco inerente ao exercício da sua actividade profissional;
- d) Possuir capacidade de manejo de arma de defesa.
- (...)”; (sub. nosso).

Na decisão de indeferimento do pedido deduzido pelo ora recorrente (cujos fundamentos foram também absorvidos pela decisão recorrida), afirmou-se, (nomeadamente), que:

- “11. *Dos elementos de prova trazidos aos autos, não se vislumbra que a exposição ao risco por parte do requerente, extravaze os limites das possibilidades efectivas de tutela, por parte daqueles a quem está cometida a atribuição da segurança dos cidadãos e seus bens.*
12. *Assim, não logrando a factualidade em se prevalece o requerente, de atingir o carácter de excepcional, a que, por critério, se deve reservar a concessão de uma licença de uso e porte de arma, indefiro o pedido, nos termos do n° 2, do art° 27°, do Regulamento de Armas e Munições, por não reunir o requisito da alínea c), constante na mesma norma*

*do citado diploma.”*

Temos como correcto o entendimento ora transcrito, já que, em nossa opinião, é o próprio comando do artº 27º, nº 1 – e em especial, a – alínea c) que impõe à entidade recorrida uma “avaliação casuística” para, em harmonia com a situação concreta em causa e face à materialidade apurada, concluir da necessidade do uso e porte de arma pelo interessado para a sua defesa pessoal ou da sua família, em virtude das suas “especiais condições de vida ou risco ...”.

Assim sendo, mostra-se-nos adequado o mencionado “caracter excepcional” invocado pela entidade recorrida, certo sendo também que não tendo o recorrente provado que se encontrava na situação prevista no supra identificado comando – já que não basta alegar que se corre risco, que se pode vir a ser objecto de represálias, necessário sendo a prova do alegado risco assim como dos motivos (concretos e reais) de tais represálias poderem vir a acontecer – afigura-se-nos que correcta foi a decisão proferida que entendeu que reunidos não estavam os pressupostos legais ao deferimento do pedido.

Na verdade, tal como em sede de contestação e referindo-se ao recorrente afirma a entidade recorrida: “não releva nenhum facto que, sequer potencialmente, faça crer nos riscos que invoca, os quais são, aliás, de índole genérica e jamais sustentados por qualquer ameaça, mesmo que ténue, à sua vida e integridade física própria, ou dos seus familiares”.

Nesta conformidade, também na parte em questão, não merece o recurso provimento.

Avancemos.

— Da inobservância do “princípio de Justiça”.

Afirma o recorrente que “a todos os aposentados da P.S.P., com excepção salvo erro dum, tem sido concedida licença de uso e porte de arma de defesa”, daí concluindo que a decisão de indeferimento do seu pedido “viola o princípio de Justiça cujo componente principal é o de igualdade, consagrado no artº 25º da Lei Básica”; (cfr. conclusão 20 a 22).

Desde logo, importa recordar que, em nossa opinião, é o próprio artº 27º atrás citado que impõe que a entidade administrativa faça uma apreciação casuística face a pedido como o formulado pelo ora recorrente.

Assim, só se poderia falar em (eventual) violação dos alegados princípios (de Justiça e Igualdade do artº 25º da L.B.R.A.E.M.), se provado estivesse que perante idêntica situação, tivesse aquela concedido a requerida licença.

Porém, como bem se vê, para além de provado não estar tal “pressuposto” de uma “situação idêntica” à do ora recorrente, nem sequer provado está que “a todos os aposentados, com excepção dum”, foi concedida a dita licença, sendo, desta forma, evidente que inexistente o apontado vício.

— Aqui chegados, apreciemos a imputada “falta de audiência do interessado”, (vício subsidiariamente invocado).

Na óptica do recorrente, padece a decisão que indeferiu o seu pedido de vício de forma por “falta de audiência do interessado”, já que

na inquirição das 3 testemunhas por si arroladas no âmbito do procedimento administrativo que deu lugar à dita decisão de indeferimento, não lhes foi perguntado sobre a matéria pelo mesmo alegada quanto às detenções que efectuou de elementos ligados às seitas.

Ainda que se identifique tal “omissão” como uma “falta de audiência do interessado”, somos de concluir que improcede o argumento apresentado.

Como atrás se deixou exposto, da inquirição às testemunhas efectuada no âmbito do presente recurso, resultou apenas a mera “hipótese” da referida matéria alegada, não tendo ficado a mesma assente.

Para além disso, e como bem sabe o recorrente, 3 das 5 testemunhas cujo depoimento deu lugar a tal “facto hipotético” são precisamente as testemunhas que inquiridas foram no referido procedimento administrativo.

Perante isso, a questão que se coloca é a de saber se razoável é anular-se a decisão recorrida com base numa “omissão” que, em boa

verdade, está como que “sanada”, visto que acabou o recorrente por ter a oportunidade de ver as suas testemunhas inquiridas sobre a matéria que faltava.

Cremos que negativa deve ser a nossa resposta.

Não se nega que defensável é o entendimento segundo o qual as diligências probatórias encetadas no âmbito de um recurso não servem para suprir omissões cometidas aquando do procedimento que deu lugar à decisão recorrida.

Porém, atento o preceituado no artº 74º, nº 5 do C.P.A.C. e não nos parecendo que uma eventual nova inquirição em procedimento administrativo possa trazer matéria que em igual oportunidade, no presente recurso, e com a própria intervenção do recorrente até ao momento não veio aos autos, mostra-se-nos de considerar irrelevante a referida “omissão”.

Daí, improcedência do presente recurso.

## **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.**

**Custas pelo recorrente.**

Macau, aos 03 de Novembro de 2005

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kong Seng

Lai Kin Hong